



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.378/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS APÓS RETIFICAÇÃO, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01486/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 12.378/09** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Cacilda Maria Gomes Barreto de Brito**, Auxiliar de Escrita, matrícula 54.366-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura(**fls. 44/49**).

Em relatório preliminar (**fls.52/53**), a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, constatou a necessidade de retificação do ato aposentatório, acrescentando a expressão “e art. 3º, § 2º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98”, haja vista o que determina o § 1º do art. 191 da LC nº 58/03.

Notificados, na forma regimental, a aposentanda e o Presidente da PBPREV, este último inclusive através de Edital, os quais deixaram decorrer o prazo regimental sem apresentarem qualquer esclarecimento e/ou defesa(**fls. 55/56 e 61**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu Cota, da lavra da Subprocuradora Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando no sentido de que fosse baixada Resolução assinando prazo ao Presidente da Pbprev, para, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.378/09

esteira do explicitado no Relatório Técnico, proceder à retificação do fundamento legal do ato aposentatório, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB **(fls. 64/65)**.

Neste íterim foram encaminhados documentos **(fls. 66/69)**, concernentes a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, os quais foram analisados pela Auditoria, da sua análise restou constatado que o ato fora retificado nos moldes propostos pelo órgão Técnico **(fls. 52/53)**. Assim sendo, a **Portaria – A – Nº 1429**, constante às fls. 49, publicada no DOE em 07 de novembro de 2008, fora retificada pela **Portaria – A – Nº 0851**, constante às fls. 68, publicada no DOE em 18 de maio de 2010, cuja fundamentação baseia-se no art. 3º, § 2º da EC Nº 41/03 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF, com redação dada pela EC Nº 20/98, concluindo, sugere a DIAPG que proceda ao registro da **Portaria – A – 0851 (fls. 68)**.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ora analisado, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12.378/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.378/09

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da Servidora **Cacilda Maria Gomes Barreto de Brito**, Auxiliar de Escrita, matrícula nº 54.366-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem após a retificação, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2.010

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial/TCE